



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, de autoria do Poder Executivo, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para estabelecer normas referentes à medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores de proveniência ilícita, e procedimentos de destruição de drogas, destinação e perdimento de bens apreendidos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 28 de maio de 2013, o relatório do Deputado Efraim Filho foi aprovado na primeira comissão de mérito, com duas emendas.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do artigo 53 e inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito.

O Projeto de Lei está de acordo com a Lei Fundamental brasileira e seus princípios jurídicos. Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material.

No que concerne ao critério de juridicidade, a proposta está em conformidade aos preceitos gerais do Direito. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, já que observado está o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao mérito, o Projeto de Lei merece prosperar, com algumas considerações e ressalvas, no formato de Substitutivo, ao final apresentado.

O que se pretende é o aperfeiçoamento de um mecanismo legal que garanta a aplicação da lei penal, levando em consideração a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições especiais do investigado, indiciado ou acusado.

No projeto original, existiam prescrições gerais que não se adequavam ao atual entendimento jurídico do princípio da proporcionalidade, em seu viés de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com isso, formata-se o novo instituto tendo em vista as concepções contemporâneas da proporcionalidade.

Outra alteração substancial proposta pelo Substitutivo ocorre no art. 127, onde estão os requisitos para aplicação da medida de indisponibilidade. No original, somente seria possível a decretação da indisponibilidade dos bens provenientes de ilícito, quando existissem indícios de que o proprietário ou detentor tentava se desfazer deles.

Ocorre que tal exigência não possui sentido quando aqueles produtos forem oriundos de crimes, pois necessariamente serão perdidos em favor do Poder Público. Com isso, redefinimos o dispositivo em comento para que a exigência da prova de dilapidação patrimonial seja exigida apenas nos casos de decretação da indisponibilidade para garantir a reparação de dano.

Outra mudança substancial acresceu ao art. 126 os objetos da medida de indisponibilidade, sem correspondência com a proposta original, visando um rol mais claro de quais seriam os bens, direitos e valores afetados pelo instituto.

Foi acrescentada a necessidade de participação do Ministério Público em todas as medidas de indisponibilidade.

Também foi somado ao art. 131 (art. 130 do projeto original), no caput do artigo, a possibilidade do ofendido participar da intervenção no inquérito policial, objetivando maior protagonismo da vítima no processo penal.

Já o art. 133 inova ao prever a indisponibilidade em caráter preliminar, inserindo curto procedimento para a defesa preliminar, uma série de requisitos, prazos e sanções, tudo para tornar a indisponibilidade preliminar procedimento eficaz e célere.

Ressalta-se a importância do contraditório, agora como regra do instituto, e também de requisitos claros, diante da realidade de ineficácia atual das medidas cautelares reais, em relação à deterioração dos bens e à urgência das medidas constritivas.

E mais, prevê que ao agente violador da medida constritiva serão aplicadas multas que o dissuadam de cometer tais atos, como pode ser vislumbrado nos parágrafos do art. 133 do Substitutivo ora apresentado.

No que tange às alterações do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, produzidas pela Lei nº 12.694, de 2012, destaco que o Substitutivo inova ao trazer um rol de informações que deverão constar do laudo de alienação antecipada.

No mesmo sentido de possibilitar a indisponibilidade e perdimento de bens de proveniência ilícita, a proposta também modifica a Lei nº 11.343, de 2006. Se antes o juiz precisava esperar o encerramento do processo para determinar a destruição de drogas, agora determinará que se proceda a destruição antecipada em até 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de constatação, guardando-se amostra necessária para confecção do laudo definitivo.

Se antes os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte ficavam sob custódia da autoridade de polícia judiciária até o encerramento do processo judicial, agora, com as inovações trazidas, todos os bens poderão ser alienados de forma antecipada, evitando, assim, o perecimento ou desvalorização dos bens. E, ainda, comprovado o interesse público na utilização dos veículos acima referidos, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão empreendê-los em suas operações, observada a responsabilidade decorrente.

Outra inovação é de que a União, para firmar convênio com os Estados, Distrito Federal e organizamos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, valer-se-á do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Este fundo, vinculado ao Ministério da Justiça, é constituído de dotações específicas estabelecidas pelo orçamento da União, além de outros recursos e valores eventualmente apreendidos com a prática ilícita do tráfico de drogas. Referida medida possibilitará ao gestor maior flexibilidade no uso dos recursos.

Por todo o exposto, a iniciativa indiscutivelmente aperfeiçoa e moderniza a legislação penal, processual penal e a Lei sobre Drogas, razão pela qual o parecer é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator